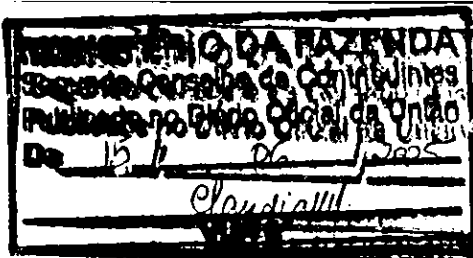




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

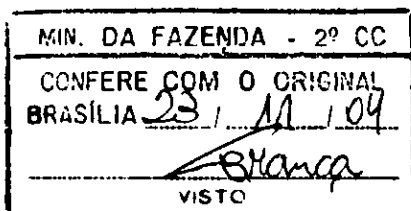
Processo nº : 10880.065141/93-81
Recurso nº : 121.887
Acórdão nº : 202-15.856

Recorrente : RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. Não sendo contestado o método da auditoria de produção, e sendo esta criteriosa e percuciente, e baseada nos livros e documentos fiscais, presume-se fidedigno. A eventual declaração de terceira pessoa não supre a prova do registro do controle interno, este sim eficiente perante o Fisco.

As diferenças apuradas nas quantidades dos insumos, através de auditoria de produção, justificam a presunção de omissão de receita quando não estiverem devidamente demonstradas e registradas na escrita do contribuinte.

Recurso voluntário ao qual se nega provimento.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/11/04
<i>Branca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.065141/93-81
Recurso nº : 121.887
Acórdão nº : 202-15.856

Recorrente : RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de IPI, decorrente de auditoria de produção onde foram encontradas diferenças entre a produção declarada e a calculada, a partir dos insumos listados à fl. 90 – v, conforme Termo de Verificação de fls. 90/92 e quadros demonstrativos de fls. 137/159, relativo aos exercícios 1988, 1989 e 1990.

Impugnado o lançamento, argüiu-se, em síntese, que: a) - as divergências encontradas pela fiscalização decorrem das datas e períodos diferentes de aferição da produção, a qual é registrada pela empresa em períodos mensais findos nos dias 25 de cada mês, enquanto o fisco procedeu seu levantamento considerando tais períodos como findos no último dia de cada mês; b) para comprovar sua afirmação juntou os documentos e demonstrativos de fls. 230/322, nos quais seria possível verificar que inexistem variações excedentes ao legalmente permitido entre o consumo calculado e o registrado, cita para exemplificar o consumo do “canhão eletrônico” em 1989, cujo índice de perda foi de 2,9%, portanto abaixo do índice histórico de 4,4%, o mesmo ocorrendo em 1990, cujo referido índice foi de 3,4%, e c) - que autuação apresenta irregularidades, que contrariam o disposto no art. 343 do RIPI/82, como considerar única e exclusivamente a maior variação obtida nos demonstrativos efetuados, a do “canhão eletrônico”, além de arbitrar os valores relativos as variações entre o consumo calculado e aquele registrado através da planilha anexada aos autos. Ademais, alegou que o tributo teria sido calculado com base no preço médio do produto final e não pelo preço médio de cada insumo, haja vista que a infração tratar-se-ia da compra de insumos sem nota fiscal e não da venda de produto acabado sem a emissão de nota fiscal. Foi postulada perícia técnica e apresentado os quesitos constantes à fl. 189/190.

Às fls. 325/326, despacho deferindo o pedido de perícia e determinando designação de perito da União.

De fls. 333 a 384, resultado da perícia efetuada pelo perito da parte, em que concluiu que “nada foi constatado que comprovasse a aquisição ou venda de produtos e insumos sem a respectiva documentação fiscal”, sendo anexados os docs. de fls. 636/824.

De sua feita, às fls. 910/912, resultado da diligência efetuada pelo Fisco, onde se conclui que: “(a) considerando que o levantamento efetuado pela fiscalização se baseou em dados fornecidos pela própria autuada, não configurando qualquer arbitramento ou presunção por parte da fiscalização; b) que tais valores foram conferidos e ratificados pela própria autuada, consoante se depreende do Termo de Esclarecimentos de fl. 86/88; c) que o Laudo apresentado possui valores divergentes em relação às próprias cópias da documentação a ele acostada; d) que esta fiscalização não teve acesso a documentação que alicerçou o Laudo; e) que a diligenciada não obteve êxito em encontrar o Livro Registro de Controle de Produção (ou controle equivalente); f) que os inventários apresentados (inclusive aqueles acostados ao Laudo) dizem respeito apenas a valores inventariados em dezembro de cada ano, sendo que as divergências residem nos meses de janeiro a novembro daqueles anos”. Opinpu-se pela

JM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.065141/93-81
Recurso nº : 121.887
Acórdão nº : 202-15.856

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

manutenção integral do lançamento. Intimado, em 31.05.2001, sobre o resultado desta diligência, o contribuinte ficou-se silente (fl. 915).

De fls. 917/923, decisão DRJ em São Paulo - SP mantendo o lançamento no mérito, mas excluindo a TRD no período e termos da IN SRF 32/97, e, de ofício, reduzindo a multa punitiva para 75 %.

Não resignada com a r. decisão, a autuada interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que as variações encontradas entre o consumo calculado e o registrado de cada insumo selecionado não refletem omissão de receita, vez que tais elementos levou em consideração a data de encerramento do balanço, ao final de cada mês, que, por "razões de ordem interna da empresa" reportam-se a datas anteriores ao fechamento do balanço mensal, ou seja, dia 25 de cada mês. Conclui que essa foi a causa da discrepância entre os consumos calculado e registrado. Demais disso, afirma que a fiscalização arbitrou os valores relativos as variações entre o consumo calculado e o registrado, e que para tal deveria desclassificar e desconsiderar a contabilidade da empresa. Aduz, ainda, que houve equívoco na apuração da base de cálculo, eis que o Fisco tomou por base o preço médio do produto final em que seriam aplicados os insumos e não o preço médio de cada insumo, evidenciando, a seu sentir, que não poderia ser adotado como fundamento legal da autuação o § 2º do artigo 343 do RIPI/82.

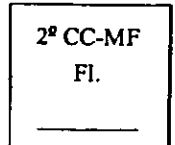
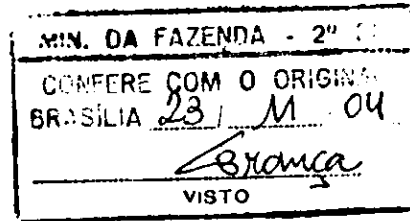
Foi apresentado carta de fiança bancária (fl. 941) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório. *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.065141/93-81
Recurso nº : 121.887
Acórdão nº : 202-15.856



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

Não vejo elementos probatórios de modo a infirmar o criterioso e consistente trabalho do Fisco, baseado, exclusivamente, nos livros fiscais e lançamentos contábeis da empresa, bem como nas próprias informações prestadas pela recorrente. O que temos nestes autos é a velha questão dos lançamentos de auditoria de produção em que são apresentados novos fatos e interpretações após a ação fiscal, fatos esses que nunca foram cogitados ao longo da auditoria-fiscal, que teve início em 08/03/93 e fim em 26/11/93.

A própria empresa, de acordo com o Termo de Esclarecimentos de fls. 86/88, ratificou os dados que embasaram o lançamento. Mas, após, passa a desqualificar sua informação e com base em Laudo de perito, cuja documentação em que se lastrou sequer foi fornecida à fiscalização para a produção da contra-prova, desqualifica o anteriormente informado e traz novos fatos que, estranhamente, não foram aventados ao longo dos oito meses da ação fiscalizadora.

Assim, a questão se resume na prova. Ou aceitamos a prova produzida pela empresa, consubstanciada no Laudo produzido por seu perito, ou a prova produzida pela fiscalização, respaldada nas informações e documentos fornecidos pela empresa como expressão da verdade e devidamente confrontada com a documentação fiscal. O inegável é que o método utilizado pelos agentes fiscais em nenhum momento foi contestado, restando a empresa atacar a base fática, o que denuncia a fragilidade de sua escrita contábil-fiscal.

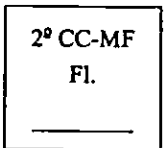
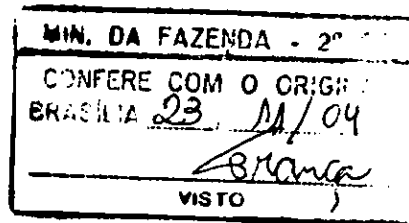
De outro turno, em procedimento respaldado por amplo contraditório, o autor do lançamento, conforme diligência de fls. 910/912, ainda procurou certificar-se da veracidade dos elementos contidos no Laudo apresentado pela empresa, mas não obteve êxito quanto à solicitação de apresentação do Livro Registro de Controle e Produção e de Estoque ou controle equivalente, conforme constato no Termo de fl. 836. O que foi apresentado a respaldar as informações do experto foram *"folhas resumo de movimentação dos insumos, sem timbre ou assinatura ou carimbo da empresa, nada mais sendo do que cópia da planilha idêntica aquela já anexada ao Laudo ...sem que as mesmas contenham o detalhamento e requisitos necessários à substituição do Livro Modelo 3"*.

Mas, mesmo com toda essa dificuldade, a fiscalização procedeu ao confronto entre os valores que serviram de subsídios ao levantamento fiscal original e o Laudo apresentado, tendo como resultado o demonstrativo de fl. 859/908. E a conclusão do diligenciante foi *"que as divergências concentram-se em valores de estoque e movimentação existentes nos meses iniciais de cada ano, não havendo, porém, divergências entre os valores inventariados nos meses de dezembro de cada ano"*. E a conclusão é que se torna inútil a análise dos livros Registro de Inventário apresentados pela empresa, vez que contemplam somente os dados inventariados em 31 de dezembro de cada ano, não tendo sido apresentados não tendo sido apresentados quaisquer inventários apurados nos meses de janeiro a novembro, de modo a aferir-se a movimentação efetiva do estoque.

JM 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.065141/93-81
Recurso nº : 121.887
Acórdão nº : 202-15.856

É de ressaltar-se o apontado na referida diligência, que o Laudo contradiz a própria documentação que lhe teria servido de suporte, e que foi negada ao Fisco, desta forma fragilizando seu conteúdo e suas conclusões.

Por tudo isso, não há como acatar a prova produzida pela recorrente, restando, a meu sentir, que não foi devidamente contestada a prova produzida pelo agente fiscal, calcada, como dito, em informações prestadas pela própria empresa e baseada em livros fiscais e, mormente, nas fichas diárias de produção.

Quanto às alegações de irregularidades na aferição da base de cálculo, também não de ser rechaçadas com base no aduzido pela decisão *a quo*, que, a seguir reproduzo:

"Quantos as irregularidades alegadas no item 2.3 do relatório desta decisão, verifica-se que os resultados apurados na auditoria de produção não foram fruto de arbitrariedades fiscais e sim a conclusão matemática, nos termos da IN 06/91, com base nos elementos fornecidos pela própria autuada. Além disso, ao contrário do que quer fazer crer a impugnante, o confronto entre as planilhas de fls. 137/159 com o Demonstrativo dos Débitos Apurados de fls. 160/163, revela que foram consideradas tanto as diferenças negativas dos insumos painel de vidro, funil de vidro, blindagem magnética, berço de isopor, canhão eletrônico e frita de vidro, com seus respectivos preços médios, como as diferenças positivas verificadas no canhão eletrônico, especificamente quanto a este, sua relevância foi consignada no demonstrativo de fl. 153, por ser o insumo comum a todos os produtos."

CONCLUSÃO

Forte em todo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

JORGE FREIRE